



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER JURÍDICO Nº 030/2023

Projeto de Lei N.º: **014/2023**

Autor: **Vereador Carlos Roberto Tristão de Souza**

Ementa: “**DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO, NO DISTRITO DE SÃO FRANCISCO XAVIER DO GUANDU.**”

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Carlos Roberto Tristão de Souza, que denomina como Rua José Ribeiro Soares, a Rua Projetada nº 40, situada no Distrito de São Francisco Xavier do Guandu, neste município, tendo como referência a inscrição fiscal número 11-01-009-0010-001.

Junto a presente proposição foi acostada a certidão de óbito do *de cujus* em que se dá o nome do logradouro, abaixo assinado subscrito pelos moradores do Distrito de São Francisco Xavier do Guandu e Boletim de Cadastro Imobiliário da Unidade de Saúde que fica localizada na rua em que será nomeada.

É o que se tem a relatar. Passo a análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A presente proposição trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim prevê:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 9º É da competência exclusiva do Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.

(CASTRO José Nilo de, *in Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o mesmo trata de assunto de interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Ainda na supracitada Lei Orgânica, o artigo 20, inciso XV disciplina que:

“Art. 20. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XV - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos na Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Destarte, havendo competência legislativa da Câmara Municipal para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Vereador Carlos Roberto Tristão de Souza, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade. Isto porque, conforme apregoadado na Justificativa do Vereador proponente, o Projeto de Lei em avaliação ao denominar nome da Rua Projetada n.º 40, para Rua José Ribeiro Soares, atende a solicitação dos moradores locais, cf. abaixo assinado anexo à presente.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Portanto, após a devida análise ao projeto, constatei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nesse ínterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de Constituição Justiça e Redação nos moldes dos artigos 57 do Regimento Interno desta Casa.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

III – QUANTO AO QUÓRUM

Oportuno esclarecer que para sua aprovação é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

IV – CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 014/2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador Carlos Roberto Tristão de





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Souza, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 11 de maio de 2023.

ANDRE GERALDO DEMONER

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

